



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10315.721340/2013-19
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-004.749 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de julho de 2016
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente MUNICÍPIO DE ACOPIARA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2012

PEDIDO DE REABERTURA DE PRAZO PARA RETIFICAÇÃO DE GIFP FEITO DEPOIS DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO E DURANTE A FASE CONTENCIOSA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

Descabe aos órgãos administrativos julgadores, por falta de competência, apreciar o pedido de reabertura de prazo feito pelo contribuinte autuado para retificar GFIP, em virtude de erro cometido pelos gestores da administração anterior.

RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. DISCUSSÃO DA MATÉRIA OBJETO DE AUTUAÇÃO PERANTE O PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA CARF Nº 1.

Nos termos da Súmula CARF nº 1, importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA DE OFÍCIO CONSIDERADA CONFISCATÓRIA PELO CONTRIBUINTE.

Nos termos da Súmula CARF nº 2, o CARF não é órgão competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, (a) conhecer em parte do recurso voluntário, exclusivamente quanto à contribuição devida por contribuinte individual e fretistas, para, nessa questão, negar provimento ao recurso voluntário; (b) não conhecer do recurso voluntário: (b.1) quanto à alíquota da contribuição em razão do GILRAT, por renúncia às instâncias administrativas e (b.2) em relação ao caráter confiscatório da multa.

(assinado digitalmente)

João Bellini Júnior – Presidente.

(assinado digitalmente)

Fábio Piovesan Bozza – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior (Presidente), Júlio César Vieira Gomes, Alice Grecchi, Andréa Brose Adolfo, Fábio Piovesan Bozza, Marcela Brasil de Araújo Nogueira, Gisa Barbosa Gambogi Neves, Amílcar Barca Teixeira Junior.

Relatório

Em 23/10/2013, foram lavrados três autos de infração contra o Recorrente em virtude da suposta falta de recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre: (i) as remunerações pagas a segurados comissionados e contratados; (ii) os subsídios dos segurados eletivos não amparados pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS (contribuintes individuais); e (iii) os pagamentos feitos a prestadores de serviços (“fretistas”). Além disso, a fiscalização procedeu à glosa do salário-família declarado a maior na GFIP da competência 04/2012.

As exigências formuladas pela fiscalização abrangem os períodos de apuração ocorridos entre 01/2010 e 12/2012 e encontram-se assim distribuídas (valores na data da lavratura e já computados multa e juros):

- no DEBCAD nº 51.050.792-1, a exigência de R\$ 2.379.590,39, relativa às contribuições previdenciárias patronais e para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT);

- no DEBCAD nº 51.050.793-0, a exigência de R\$ 832.834,18, relativa às contribuições previdenciárias dos segurados e dos contribuintes individuais; e

- no DEBCAD nº 51.050.794-8, a exigência de R\$ 30.532,36, relativa às contribuições destinadas a outras entidades e fundos – terceiros (SEST/SENAT).

Inconformado, o Recorrente apresentou impugnação contestando os lançamentos de ofício. Defendeu a ilegalidade da cobrança da contribuição em razão do GILRAT pela alíquota de 2%, entendendo como correta a aplicação da alíquota de 1%.

Reconheceu a falta de declaração e de recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos aos contribuintes individuais e aos “fretistas”, mas atribuiu o lapso à gestão municipal anterior, requerendo, por conta disso, a reabertura de prazo para apresentação de GFIP retificadoras, nos moldes do art. 463 da Instrução Normativa RFB nº 971/2003, e o pagamento das contribuições sem acréscimos legais. Rebelou-se contra a cobrança da multa, por entender confiscatória, alegando ofensa a princípios constitucionais, em especial o princípio da moralidade.

Em primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) em Ribeirão Preto/SP refutou os argumentos de defesa e manteve integralmente as exigências fiscais dos autos de infração (inclusive a glosa de salário-família declarado a maior na GFIP de 04/2012, por falta de questionamento por parte do Recorrente).

Irresignado, o Recorrente apresenta recurso voluntário, repisando os mesmos argumentos desenvolvidos na impugnação. Como novidade à matéria de defesa, o Recorrente noticia o ajuizamento de ação ordinária perante a Justiça Federal da Subseção de Iguatu/CE (processo nº 0800003-78.2014.4.05.8107), na qual contesta a exigência da contribuição em razão do GILRAT à alíquota de 2%. Junta cópia da sentença que declara a ilegalidade da exigência e o seu reenquadramento no grau de risco leve, com alíquota de 1%. Em razão disso, pede a anulação dos lançamentos de ofício, relativamente a essa parte da autuação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Fábio Piovesan Bozza

A intimação do acórdão de primeira instância ocorreu em 09/05/2014 e o recurso voluntário foi interposto em 04/06/2014. Por ser tempestivo e por cumprir com as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Da Renúncia à Discussão da Matéria no Âmbito Administrativo quanto à Alíquota da Contribuição em razão do GILRAT

O Recorrente contesta a aplicação da alíquota de 2% (risco médio) da contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), entendendo cabível a alíquota de 1% (risco leve).

Noticia o ajuizamento de ação ordinária perante a Justiça Federal da Subseção de Iguatu/CE (processo nº 0800003-78.2014.4.05.8107) no qual postula, dentre outros pedidos, o reconhecimento da ilegalidade da cobrança pela alíquota de 2% e o reenquadramento da sua atividade para o risco leve, com aplicação da alíquota de 1%. Junta cópia da sentença de procedência proferida em 29/04/2014 pela 25ª Vara da Justiça Federal de Iguatu/CE.

Em consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual da Justiça Federal, realizada em 30/05/2016, obtenho as duas importantes informações. Primeiro, a de que

a mencionada ação ordinária foi ajuizada pelo Recorrente em 21/01/2014, posteriormente, portanto, à lavratura dos autos de infração, ocorrida em 23/10/2013. Segundo, a de que, até momento da consulta, não houve o respectivo trânsito em julgado da decisão favorável à Recorrente.

Pois bem. Estatui o art. 5º, inc. XXXV da Constituição Federal de 1988 que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”. Com isso, consagra-se o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional e a garantia de acesso pleno e irrestrito de todos ao Poder Judiciário, de modo que nenhuma lesão ou ameaça a direito seja subtraída da sua apreciação e solução.

O Brasil adota, desse modo, o chamado sistema inglês (de jurisdição única ou de controle judicial), em que todos os litígios são resolvidos *definitivamente* pelo Poder Judiciário. Isto não significa retirar da Administração Pública o poder de controlar os seus próprios atos. A diferença é que as decisões dos órgãos administrativos não são dotadas da força e da definitividade próprias das decisões do Judiciário (não fazem coisa julgada em sentido próprio, ficando sujeitas à revisão do Poder Judiciário, sempre mediante provocação).

Nesse sentido, se o conflito suscitado pelo Recorrente já foi submetido ao crivo do Poder Judiciário, antes ou depois do lançamento de ofício, torna-se despicando o pronunciamento da Administração Pública, uma vez que a decisão final e definitiva sobre a contenda caberá ao órgão jurisdicional.

Os fatos acima narrados conduzem às seguintes consequências:

- (i) renúncia da discussão da matéria no âmbito administrativo, nos moldes do entendimento já sumulado por este CARF e também do art. 78 do seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 (grifamos):

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

§ 4º *Havendo desistência parcial do sujeito passivo e, ao mesmo tempo, decisão favorável a ele, total ou parcial, com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para que, depois de apartados, se for o caso, retornem ao CARF para seguimento dos trâmites processuais.*

§ 5º *Se a desistência do sujeito passivo for total, ainda que haja decisão favorável a ele com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para procedimentos de cobrança, tornando-se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis.*

- (ii) definitividade do lançamento de ofício da contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GIILRAT) e dos acréscimos legais.

Posto isso, deixo de apreciar o recurso voluntário, nessa parte.

Da Remuneração de Contribuintes Individuais e “Fretistas”

Em suas manifestações, o Recorrente não contesta a exigência fiscal. Ao contrário, reconhece expressamente a falta de declaração e de recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos feitos aos contribuintes individuais e aos “fretistas”.

Atribuiu o lapso, no entanto, à gestão municipal anterior, requerendo, por conta disso, a reabertura de prazo para apresentação de GFIP retificadoras e o pagamento das contribuições sem acréscimos legais.

A meu ver, impossível atender o pedido do Recorrente. Primeiro, porque a fase contenciosa administrativa não se presta a tal intento, mas sim revisar, dentro dos limites legais, os aspectos fáticos e jurídicos considerados pela autoridade lançadora no momento da constituição do crédito tributário. Segundo, porque a legislação tributária não confere tal atribuição aos julgadores administrativos.

Aliás, a própria norma infralegal invocada pelo Recorrente para fundamentar o seu pleito nega essa possibilidade. O parágrafo 5º do art. 463 da Instrução Normativa RFB nº 971/2003 declara sem efeitos a retificação de GFIP promovida pelo contribuinte com o intuito de alterar débitos, depois deste ter sido intimado do início de procedimento fiscal. Se durante o o período de fiscalização a retificação da GFIP não é permitida, que se dirá depois da lavratura do auto de infração.

Art. 463. A alteração nas informações prestadas em GFIP será formalizada mediante a apresentação de GFIP retificadora, elaborada com a observância das normas constantes do Manual da GFIP.

(...)

§ 5 A retificação não produzirá efeitos tributários quando tiver por objeto alterar os débitos em relação aos quais o sujeito passivo tenha sido intimado do início de procedimento fiscal, salvo no caso de ocorrência de recolhimento anterior ao início desse procedimento: (...)

Por isso, não conheço do pedido formulado pelo Recorrente.

Do Caráter Confiscatório da Multa de Ofício

Por fim, quanto às alegações de inconstitucionalidade da exigência de multa de ofício, por supostamente ser confiscatória, é preciso esclarecer que tal assunto já se encontra pacificado no âmbito deste CARF, conforme súmula a seguir transcrita, não ensejando qualquer modificação no lançamento de ofício promovido pelo Fisco:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer em parte o recurso voluntário, exclusivamente quanto aos pagamentos efetuados aos contribuintes individuais e “fretistas”, mas lhe negar provimento.

É como voto.

Fábio Piovesan Bozza – Relator